Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 11279/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/652/2024
PROTOCOLO	: 2299978
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEI
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ERALDO JORGE LEITE
TIPO DE PROCESSO	: REAPRECIAÇÃO
RELATORA	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

PEDIDO DE REAPRECIAÇÃO. PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. DESISTÊNCIA DO PEDIDO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Cuida-se os autos de Pedido de Reapreciação, interposto pelo Sr. Eraldo Jorge Leite, Prefeito do Município de Jateí/MS à época dos fatos, em face do Parecer Prévio PA00 - 82/2023, proferido nos autos do processo TC/3200/2019, nos seguintes termos:

> Diante do exposto, acolho a análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e Parecer do Ministério Público de contas e VOTO no seguinte sentido:
>
> I - pela emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO** à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Jateí, referente ao exercício financeiro de 2018 e prestadas pelo chefe do poder executivo, Eraldo Jorge Leite, o que faço com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, em decorrência das irregularidades apuradas nos autos e expostas na fundamentação deste voto, onde se verificou a permanência das irregularidades relacionadas na conclusão deste relatório;
>
> II - Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;
>
> III- pelo envio deste processo à Casa Legislativa competente para que se proceda o devido julgamento das contas prestadas, conforme determina o art. 33, § 6º, da LCE n. 160, de 2012.

O presente pedido foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, consoante o despacho de fls. 240/241.

A Coordenadoria de Contas dos Municípios, mediante a Análise ANA - DFCGG/CCM - 5743/2024, manifestou-se pela improcedência do pedido (peça 19).

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR - 2ª PRC - 13955/2024, opinando pela não admissão e improcedência do pedido (peça 22).

É o relatório.

O presente caso trata-se de pedido de reapreciação, interposto pelo Sr. Eraldo Jorge Leite, Prefeito do Município de Jateí/MS à época dos fatos, em face do Parecer Prévio PA00 - 82/2023, proferido nos autos do processo TC/3200/2019, contrário à aprovação das contas anuais de governo do Município de Jateí/MS, referente ao exercício financeiro de 2018.

Ocorre que o peticionário requereu a desistência do presente pedido de reapreciação, assim como a certificação do trânsito em julgado dos autos de origem TC/3200/2019 (peças 24 e 25).

De início, constata-se que o Regimento Interno do TCE/MS estabelece a competência do Conselheiro Relator em homologar o pedido de desistência de recurso, desde que não iniciada a discussão da sua matéria em sessão:

> Art. 4º Compete ao Conselheiro Relator:
>
> (...)
>
> V - homologar pedido de desistência de:
>
> a) defesa;
>
> b) **recurso ou de pedido de revisão, desde que não iniciada a discussão da sua matéria em sessão**;

Ademais, o RI do TCE/MS disciplina a faculdade do recorrente em desistir do recurso interposto até o início da sessão de julgamento:

> Art. 160. Aos recursos são aplicáveis as seguintes regras:
>
> (...)
>
> V - **é facultado ao recorrente desistir do recurso interposto, até o momento de início da sessão em que esteja previsto o seu julgamento pelo Tribunal Pleno**.

Dessa forma, observo que o pedido de desistência seguiu as disposições do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual o seu acolhimento é medida que se impõe.

Ante o exposto, considerando a voluntariedade e a espontaneidade do requerimento de desistência do pedido de reapreciação, **DECIDO** pelo(a):

I – **EXTINÇÃO**, **sem resolução** do mérito, do presente processo, com o seu consequente **arquivamento**, nos termos do art. 4º, V, "b" e 11, V, "a" do RI do TCE/MS;

II – **ENCAMINHAMENTO** dos autos à Unidade de Serviços Cartorial, para que seja procedida a certificação do trânsito em julgado do processo TC/3200/2019 e demais providências cabíveis, em conformidade com o disposto no art. 187 do RI do TCE/MS;

III – **INTIMAÇÃO** desta decisão às autoridades competentes e demais interessados, de acordo com o previsto nos arts. 50 e 65 da LC n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de novembro de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)